



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.560 - PE (2011/0299643-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JERÔNIMO EDUARDO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO PAGO A MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. APRECIACÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 15 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.560 - PE (2011/0299643-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **JERÔNIMO EDUARDO DA SILVA FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 170/181) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO PAGO A MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. APRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF
AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fl. 165)

Sustentam os agravantes, em suma, que (a) houve violação ao art. 535 do CPC; (b) o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado; e (c) não se aplica a Súmula 280/STF ao caso. Reitera os argumentos de que "o que se pretende (...) é ver cumprido os artigos 11 e 12 da Lei 11.216/95, que (...) fixa em R\$ 130,00, a partir de 1º de maio de 1995, o valor do menor soldo devido aos militares, servindo ele para determinação das demais faixas de remuneração, pela aplicação da tabela de escalonamento vertical que integra a estrutura de remuneração dos militares" (fl. 175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 100.560 - PE (2011/0299643-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JERÔNIMO EDUARDO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO PAGO A MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. APRECIACÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (RELATOR):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, a contradição que dá ensejo aos embargos de declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação, e não a eventual contrariedade do acórdão com um parâmetro externo (um preceito normativo, um precedente jurisprudencial, uma prova etc). No que importa ao presente recurso, a fundamentação do acórdão foi a de que (a) "o descumprimento das disposições constantes dos arts. 11 e 12, da Lei n. 11.216/95, que fixa e estabelece o soldo dos militares, se constitui em ato ilegal, não havendo qualquer vinculação da VBR - Valor Básico de Referência com o valor do salário mínimo" (fl. 27); (b) o art. 17 da Lei 11.216/95 "e os percentuais da tabela de escalonamento devem ser aplicados até o posto ou graduação que corresponda ao limite mínimo de R\$ 130,00, ou seja, quando os servidores militares perceberem soldo inferior a R\$ 130,00, deve-se desprezar a tabela de escalonamento vertical e majorar o soldo até que atinja o referido limite mínimo, em obediência aos arts. 11 e 12 da Lei 11.216/95 e, especialmente, aos arts. 5º e 6º da Lei 10.426/90" (fl. 28). Portanto, não há contradição interna a ser sanada.
3. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agrado regimental (REsp 1.115.102/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 20/11/2009; REsp 940.882/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/08/2008). Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 557, § 1º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, a controvérsia foi enfrentada pelo acórdão recorrido com base em interpretação de direito local — Leis Estaduais 10.426/90 e 11.216/95, LC 13/95 e LC 32/01 —, o que faz incidir, por analogia, o óbice constante da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

Ainda que assim não fosse, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, é *"inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles"*. No caso, o aresto decidiu que: (a) "(...) apesar de o pretense direito do autor buscar a diferença entre o valor percebido em decorrência da tabela de escalonamento vertical e o mínimo exigido aos servidores de R\$ 130,00, vejo que não há mais o que ser reparado em virtude destas verbas estarem prescritas", pois, "com o advento da LC n. 32/01 todas as gratificações foram incorporadas ao soldo e, este passou a ter um valor único nominal, portanto, os valores pleiteados partem da publicação da Lei 11.216/95 até o advento da LC 32/01", de modo que "como a ação foi proposta apenas em março de 2009, não há mais parcelas a serem buscadas" (fl. 192). A peça recursal, todavia, não se insurge contra esse fundamento, limitando-se a afirmar que o acórdão recorrido incorreu em omissão e contradição e que o recurso de apelação não poderia ter sido julgado com base no art. 557 do CPC.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0299643-0

AgRg no
AREsp 100.560 / PE

Números Origem: 1051449720098170001 120091051445 2412346 241234600 241234601 241234602

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JERÔNIMO EDUARDO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JERÔNIMO EDUARDO DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.